



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**PARECER N° , DE 2024**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e prevê instituição de fundo de equalização federativa.*

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame do Plenário o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 121, de 2024. A proposição é constituída de vinte e um artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a futura lei complementar entrando em vigor na data de sua publicação.

O **art. 1º** institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), com o intuito de apoiar a recuperação fiscal dos estados e do Distrito Federal e de criar condições estruturais para o incremento da produtividade, para o enfrentamento das mudanças climáticas e para a melhoria da infraestrutura, da segurança pública e da educação, com destaque para a formação profissional da população.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

O **art. 2º** discorre sobre as dívidas passíveis de inclusão no Propag, os critérios para a consolidação dessas dívidas, a relação existente entre o Propag e os programas de acompanhamento fiscal e as condições específicas válidas para os estados que se enquadram na Lei Complementar nº 206, de 2024. De início, frise-se que, para a proposição e este parecer, as referências aos estados incluem também o Distrito Federal.

Os estados poderão aderir ao Propag até 31 de dezembro de 2025 quando tiverem dívidas com a União ao abrigo das Leis nºs 8.727, de 1993, e 9.496, de 1997, das Leis Complementares nºs 159, de 2017, 178, de 2021, e 201, de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001. Os saldos devedores dessas dívidas serão consolidados com os acréscimos legais e encargos previstos na legislação vigente à época dos fatos geradores que lhes deram origem. A adesão ao Propag não acarretará o desligamento dos Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal e de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.

Os estados com calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional alcançados pela Lei Complementar nº 206, de 2024: i) manterão as obrigações e as prerrogativas dessa norma jurídica; ii) usufruirão da retomada gradual das prestações após o término das postergações de pagamentos de dívidas; iii) estarão dispensados de contribuir ao Fundo de Equalização Financeira, sem que isso gere obrigação para a União de aportar recursos ao fundo em substituição aos estados; iv) serão beneficiados, durante o período de postergação de dívidas com a União, pelo pagamento por esta das prestações a vencer junto ao sistema financeiro e aos organismos multilaterais de dívidas por esta garantidas contratadas antes da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF); v) preservarão a possibilidade de contratação de operações de créditos, com garantia da União, previstas no Plano de Recuperação vigente na data de encerramento do RRF; e vi) estarão obrigados a aportar ao fundo próprio de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes de calamidade pública os valores anteriores não pagos durante 36 meses, a contar do reconhecimento da calamidade pública.

O **art. 3º** trata da forma como os estados poderão saldar seus débitos junto à União. Poderão ser utilizados os seguintes instrumentos: i) transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional; ii) transferência à União de participações societárias em empresas



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

de propriedade estadual, autorizada em leis específicas dos entes envolvidos; iii) transferência à União de bens móveis ou imóveis estaduais, desde que consentidas pelas partes e autorizada em lei específica estadual; iv) cessão à União de créditos estaduais líquidos e certos para com o setor privado, desde que aceitos pela União; v) transferência de créditos estaduais junto à União, reconhecidos por ambas as partes; vi) cessão à União de créditos estaduais inscritos na Dívida Ativa da Fazenda, com ou sem deságio negociado entre as partes, para abatimento de até 10% do valor da dívida, desde que a cessão seja aceita de comum acordo entre o ente cedente e a União; vii) cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento da dívida, nos termos do regulamento; viii) cessão à União de parte ou do total do fluxo estadual de recebíveis do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR); ix) transferência à União da receita estadual proveniente de cessão onerosa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, de direitos originados de créditos tributários ou de outra natureza, inclusive quando inscritos em dívida ativa; e x) cessão à União dos recebíveis da compensação financeira advinda da exploração de petróleo, gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais.

As transferências de participações societárias, bens móveis ou imóveis e outros ativos serão realizadas com base em valor justo e levando em conta a conveniência e a oportunidade da operação para as partes. Já o recebimento do fluxo de recebíveis do FNDR será realizado apenas para o pagamento de dívidas contraídas nas finalidades consignadas para o FNDR na Constituição Federal. Ademais, para fins de abatimento efetivo no saldo devedor da dívida, os fluxos de recebíveis do FNDR e da compensação financeira pela exploração de recursos naturais poderão ser abatidos da conta gráfica do contrato da dívida do Propag à medida que ocorrer a transferência de recursos.

O **art. 4º** dispõe sobre o prazo para o pagamento da dívida refinanciada no âmbito do Propag e a transição aplicável aos entes no RRF. Após a redução do saldo devedor por meio da utilização dos instrumentos descritos anteriormente, o saldo remanescente será pago em até 30 anos, por meio de até 360 prestações mensais sucessivas, calculadas pela tabela *price* depois de atualização monetária, cujo vencimento inicial ocorrerá no dia 15 do mês subsequente ao da assinatura do termo aditivo. Além da possibilidade



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

de amortizações extraordinárias com base nos instrumentos já citados, é possível, a partir de solicitação da União, que o estado realize amortizações extraordinárias por meio da prestação de serviços públicos a título de cooperação federativa. Durante a vigência do contrato, fica vedada a contratação de novas operações de crédito pelo estado para o pagamento das parcelas da dívida refinanciada, sob pena de desligamento do Programa.

O estado que tiver aderido ao RRF até 31 de dezembro de 2024 terá direito à redução extraordinária do pagamento das prestações do Propag nos quatro primeiros anos do aditivo contratual, de modo que pagará 20%, 40%, 60% e 80% dos valores das prestações no primeiro, no segundo, no terceiro e no quarto anos do termo aditivo, respectivamente. Os valores não pagos serão incorporados ao saldo devedor no quinto ano devidamente atualizados pelos encargos financeiros de adimplência. Além disso, durante quatro anos, esse ente contaria com: i) o afastamento de vedações e requisitos legais para contratação de empréstimos permitidos pelo RRF; ii) a suspensão do reenquadramento das despesas com pessoal dos Poderes e órgãos aos respectivos limites em dois quadrimestres; e iii) o pagamento pela União das prestações das operações de crédito contratadas com o sistema financeiro e os organismos multilaterais antes da data de adesão do estado ao RRF.

O **art. 5º** delimita o custo do refinanciamento e os componentes que nele influenciam, bem como disciplina outras hipóteses de desligamento do Propag. A atualização monetária dar-se-á pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ao passo que os juros reais serão de 0%, 1% ou 2%, a depender da combinação: i) da oferta de ativos para amortização inicial, que será nula, de pelo menos 10% ou de no mínimo 20% do saldo devedor; b) do aporte de recursos ao Fundo de Equalização Federativa, que será de 1%, 1,5% ou 2% do saldo devedor atualizado da dívida; e iii) do montante dos investimentos realizados no próprio estado. O aporte ficará suspenso em caso de postergação ou redução extraordinária do pagamento da dívida.

Os investimentos terão de ocorrer preferencialmente em educação profissional técnica e de nível médio, mas também serão possíveis nas universidades estaduais, no aprimoramento da administração fazendária, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

adaptação às mudanças climáticas e transportes. O regulamento definirá metas de desempenho da educação profissional de nível médio e, enquanto tais metas não forem atingidas, via de regra, pelo menos 60% dos mencionados investimentos terão de ser direcionados para essa finalidade. Salvo se necessário para a implantação e a expansão de matrículas do referido tipo de ensino, os investimentos não poderão contemplar pagamentos de despesas correntes ou de pessoal de qualquer natureza.

O desligamento do Propag acontecerá ainda se o estado atrasar o pagamento das parcelas por três meses consecutivos ou por seis meses não consecutivos durante a vigência contratual. O estado que for desligado perderá quaisquer benefícios que derivem da adesão ao Programa. Em especial, o saldo devedor remanescente e o valor das prestações serão recalculados, a partir das condições vigentes antes da adesão ao Propag. Já caso o estado opte por se desligar do Propag antes da quitação total das dívidas renegociadas, as taxas de juros e demais condições para o pagamento da dívida a partir da data do desligamento serão as mesmas que vigoravam antes de sua adesão ao Programa.

O **art. 6º** estabelece que serão afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento.

O **art. 7º** estipula as regras de controle de despesas a serem assumidas pelos entes que aderirem ao Propag. Somente os Poderes e órgãos dos estados optantes pelo Programa e beneficiados com qualquer tipo de suspensão, postergação ou redação extraordinária de pagamento de dívida na data de solicitação da adesão devem limitar, por dez exercícios financeiros, o crescimento anual das despesas primárias à variação do IPCA acrescido de: i) zero, se a receita primária não tiver crescido em termos reais no exercício anterior e o resultado orçamentário tiver sido negativo; ii) 50% da variação real positiva da receita primária do exercício anterior, se o resultado orçamentário tiver sido negativo; ou iii) 70% da variação real positiva da receita primária do exercício anterior, se o resultado orçamentário tiver sido positivo.

O Poder Executivo federal definirá o período de referência que servirá como base de cálculo e as regras para apuração de receitas, despesas



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

e resultado orçamentário, sendo que este último considerará os pagamentos de dívidas suspensas como despesas regularmente realizadas, enquanto as despesas não considerarão aquelas custeadas com recursos do Fundo de Equalização Federativa, de transferências vinculadas da União, dos fundos especiais de determinados Poderes e órgãos estaduais e de outras fontes definidas pela União, assim como aquelas com saúde e educação no valor dos mínimos constitucionais e os investimentos próprios nas condições do art. 5º. Também ocasionará desligamento do Propag a realização de despesas primárias acima dos limites em dois exercícios subsequentes.

O limite global anual de despesas do estado será repartido entre os seus Poderes e órgãos nos termos de lei estadual, de forma que, enquanto não editada essa lei, a repartição das despesas dos Poderes e órgãos observará o verificado no exercício de referência para a base de cálculo. Além do mais, enquanto vigente suspensão, postergação ou redução extraordinária de dívida com a União, os Poderes e órgãos estaduais terão redução do limite prudencial de despesas com pessoal reduzido de 95% para 90% dos limites válidos.

Por um lado, a exigência de fixação de metas e compromissos do Programa de Acompanhamento Fiscal do ente sujeito à limitação de despesas primárias poderá ser dispensada, se solicitada pelo estado e ratificada pelo Ministro de Estado da Fazenda. Por outro lado, o estado que aderir ao Propag ficará dispensado automaticamente do cumprimento das metas e compromissos do RRF no exercício de solicitação.

O estado também poderá substituir a limitação de despesas em questão por regra fiscal baseada na relação entre despesas correntes e receitas correntes apuradas nos termos do art. 167-A da Lei Maior, nos seguintes termos:

i) se a citada relação for inferior a 90%, sem a necessidade de adoção de mecanismos de ajuste fiscal de vedação;

ii) se a referida relação for superior ou igual a 90% e inferior a 95%, com a necessidade de que o Poder Executivo estadual comprove por, no mínimo, seis bimestres consecutivos que não concedeu aumento de remuneração nem criou auxílios e vantagens, salvo derivado de sentença





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

judicial transitada em julgado ou determinação legal prévia, e não criou cargo ou alterou a estrutura de carreira que elevará despesa; e

iii) se a referida relação superar 95%, com a necessidade de que o Poder Executivo estadual comprove por, no mínimo, seis bimestres consecutivos que não praticou nenhuma das vedações anteriores e tampouco contratou pessoal ou realizou concurso público, salvo as exceções constitucionais, criou despesa obrigatória ou a reajustou acima da variação da inflação, salvo a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, criou ou expandiu programas de financiamento, renegociou dívidas que impliquem ampliação de despesas com subsídios e subvenções e concedeu ou ampliou benefício de natureza tributária.

O **art. 8º** fixa que o Poder Executivo Federal disciplinará, em até 60 dias após a publicação da futura lei complementar, as metas anuais de desempenho da educação profissional técnica de nível médio para os estados optantes pelo Propag.

O **art. 9º** institui o Fundo de Equalização Federativa, com objetivos similares ao do Propag. O fundo terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios. Os recursos do Fundo recebidos pelos entes deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos que os estados que renegociaram suas dívidas no Propag aplicarão com parcela não alocada ao pagamento de juros.

A governança do fundo será coordenada conjuntamente pelo Poder Executivo federal e pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Caberá ao fundo a prestação de contas dos aportes, da utilização e da distribuição dos recursos. Também é previsto que 10% dos recursos recebidos pelo Fundo de Equalização Federativa sejam segregados em conta ou fundo específico para garantir ou oferecer contragarantia às operações de créditos dos estados. No último caso, a contragarantia dar-se-á em prol da União. Enquanto o estado inadimplente não ressarcir o Fundo de Equalização Federativa pela honra de garantia ou contragarantia, ele ficará impedido de realizar novas operações de crédito e não poderá ter acesso aos recursos do fundo.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

Adicionalmente, é autorizada a criação de fundo de natureza privada por instituição financeira federal para viabilizar primeiras perdas em operações de crédito contratadas pelos municípios.

O **art. 10** relata quais recursos serão fontes de receitas do Fundo de Equalização Federativa: i) os aportes dos entes que refinanciarão dívidas no Propag; ii) o rendimento de aplicações financeiras dos seus recursos; e iii) outras fontes, definidas em regulamento.

O **art. 11** trata da distribuição anual dos recursos do Fundo de Equalização Federativa ente os estados. Para tanto serão utilizados dois critérios: i) o inverso da relação entre a dívida consolidada e a receita corrente líquida, ambos obtidos a partir do Relatório de Gestão Fiscal do fim do exercício anterior, com peso de 20% (vinte por cento); e ii) os coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, calculados pelo Tribunal de Contas da União para o exercício corrente, com peso de 80% (oitenta por cento).

O **art. 12** estabelece uma série de medidas para garantir maior transparência na aplicação em investimentos dos recursos do Fundo de Equalização Federativa e da parcela não alocada ao pagamento de juros.

O **art. 13** promove três modificações na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). A primeira delas é a alteração do art. 35, para permitir que as instituições financeiras oficiais financiem a estruturação de projetos ou garantam contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão de todos os entes da Federação, independentemente de terem estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional. A segunda modificação se refere à inclusão de novo art. 41-A, para criar regra relativa aos restos a pagar a valer em todos os exercícios financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027. Por seu turno, a última alteração diz respeito ao art. 64, para prever assistência técnica e cooperação financeira federal aos municípios para a melhoria da sua gestão educacional.

O **art. 14** promove duas alterações na Lei Complementar nº 178, de 2021. A primeira delas modifica o art. 15 da referida lei complementar, para estipular que quem está sujeito às restrições por não reenquadramento





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

das despesas com pessoal aos limites da LRF são os Poderes e órgãos, em vez dos entes. A outra alteração se dá no art. 29, para consentir que, tanto nas operações de crédito internas quanto externas, a substituição das taxas de juros baseada na *London Interbank Offered Rate (Libor)* ou na *European Interbank Offered Rate (Euribor)*, por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional.

O **art. 15** possibilita que a União deduza, das parcelas vincendas dos contratos das dívidas de ente federado administradas pelo Tesouro Nacional, montante equivalente aos recursos transferidos pelo respectivo ente nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 para execução de obras de responsabilidade da União.

O **art. 16** revoga o § 2º do art. 40 da LRF, para estabelecer que, quando se tratar de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União, ao conceder garantia ao ente subnacional, deixará de exigir o cumprimento das exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

O **art. 17** insere novo art. 32-A à Lei nº 4.320, de 1964, para permitir a execução da programação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o atendimento de obrigações constitucionais ou legais, do serviço da dívida e de outras despesas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício desse PLOA, se a Lei Orçamentária Anual não for publicada antes do início do exercício financeiro a que se refere.

O **art. 18** modifica o art. 4º da Lei Complementar nº 201, de 2023, para autorizar que os estados que, em razão de decisões judiciais, abateram parcelas dos serviços das dívidas administradas pelo Tesouro Nacional ou deixaram de pagar dívidas com outros credores garantidas pela União em valores superiores aos previstos na referida lei complementar a título de compensação, decorrente da redução das alíquotas do ICMS introduzida pela Lei Complementar nº 194, de 2022, possam pagar os valores excedentes por meio da aplicação de recursos oriundos de operação de crédito interna junto à instituição pública federal para execução de obras de infraestrutura logística.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

O **art. 19** exime das negociações realizadas pela advocacia pública de um ente da Federação com outro a vedação de realização de operação de crédito entre entes da Federação, constante do art. 35 da LRF, bem como limites e condições de caráter fiscal, concessão de garantia ou operação de crédito.

O **art. 20** autoriza o refinanciamento pela União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, das dívidas das Companhias de Habitação dos estados firmadas com amparo na Lei nº 8.727, de 1993, envolvendo recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

## **II – ANÁLISE**

O art. 65 da Constituição Federal prevê que o projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será revisto pela outra e, sendo emendado, voltará à Casa iniciadora. Por sua parte, o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 285, informa que a emenda da Câmara dos Deputados a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda e, em seu art. 287, que o substitutivo daquela Casa a projeto do Senado é considerado como uma série de emendas. Portanto, é admissível aos Senadores nesta fase de tramitação do PLP nº 121, de 2024, aceitar ou rejeitar o Substitutivo da Câmara dos Deputados, parcial ou totalmente, sendo vedada a apresentação de modificações de mérito aos dispositivos já aprovados.

Quanto ao mérito, reafirmo meus argumentos expostos quando fui o relator da proposição original. *A matéria não poderia vir em momento mais oportuno. Diversos estados da Federação pedem socorro, com dívidas impagáveis, sujeitas a taxas de juros ainda mais exorbitantes. É certo que erros foram cometidos no passado para as dívidas chegarem a esse ponto, mas não nos cabe nesse momento apontar culpados, ao contrário, temos que nos unir no desafio de encontrar uma solução que propicie o pleno pagamento das dívidas sem dilapidar os ativos da União e, ao mesmo tempo, garantir o pagamento das dívidas com responsabilidade e sustentabilidade fiscal por parte dos Estados, sem prejudicar os serviços públicos prestados às populações.*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLP nº 121, de 2024, contém diversas alterações meritórias em relação ao texto da proposição aprovada pelo Senado Federal em 14 de agosto último. A seguir são condensadas as principais inovações dignas de acatamento:

1) Modificação do prazo para adesão ao Propag de até 120 dias após a publicação da lei complementar resultante da aprovação do PLP para até 31 de dezembro de 2025 (art. 2, § 1º). Isso objetiva assegurar aos estados um tempo mais dilatado para que eles possam propor o abatimento das dívidas por meio dos ativos discriminados no art. 3º da proposição. Em decorrência dessa extensão de prazo, é necessário ajustar a redação do inciso I do § 2º e do § 4º do art. 3º.

2) Concessão de benefícios financeiros específicos ao Estado do Rio Grande do Sul (art. 2º, § 3º, incisos II a V, e § 4º). O ente em comento fará jus a três benefícios: i) dispensa do aporte de recursos ao Fundo de Equalização Financeira na situação de calamidade; ii) pagamento pela União, durante o período de postergação dos pagamentos das dívidas para com ela, das prestações a vencer junto ao sistema financeiro e aos organismos multilaterais das operações de crédito contratadas antes da adesão ao RRF; e iii) manutenção da possibilidade de contratação os empréstimos previstos no Plano de Recuperação vigente na data de encerramento do RRF. Em contrapartida, o ente se compromete, durante o período de 36 meses, contados do reconhecimento da calamidade pública pelo Congresso Nacional, a vincular os valores não pagos ao fundo próprio destinado ao enfrentamento e à mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública. Trata-se de regras que objetivam ajudar temporariamente o Estado do Rio Grande do Sul, duramente afetado por eventos climáticos extremos em 2024.

3) Não desligamento do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 178, de 2021, em caso de adesão ao Propag (art. 2º, § 5º). Como o referido programa assegura que o estado que cumpre metas específicas pode ter acesso a limite individualizado para a contratação de dívidas, é razoável que o estado permaneça dentro desse programa para conciliar responsabilidade fiscal com nova assunção de dívidas.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

4) Possibilidade de redução de saldo devedor por meio da transferência para a União das receitas estaduais advindas da cessão onerosa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, de direitos originados de créditos tributários ou de outra natureza, inclusive quando inscritos em dívida ativa (art. 3º, inciso IX). Trata-se de uma alternativa menos burocrática à cessão dos direitos creditórios do estado para a União.

5) Permissão para redução de saldo devedor por intermédio da cessão dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de recursos naturais (art. 3º, inciso X). A medida tem o mérito de facilitar o abatimento da dívida do Propag para os estados que possuem reservas minerais, de petróleo e gás natural e queiram utilizar esses recebíveis para abater seu saldo devedor, possibilitando a menor incidência de juros.

6) Ampliação das hipóteses de uso dos recebíveis do FNDR (art. 3º, § 7º). É estabelecida a possibilidade de utilização dos valores oriundos da cessão dos recebíveis do estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, instituído pela reforma tributária, para o pagamento de dívidas contraídas para a subvenção de empreendimentos e a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, além da hipótese inicial de estudos e obras de infraestrutura, as quais foram assumidas pela União na condição de garantidora das operações. Assim, é dado o mesmo tratamento para cada uma das hipóteses de aplicação dos recursos do citado fundo, o que ampliará o rol de possibilidades de abatimento de dívida por parte dos estados.

7) Alteração da sistemática de uso de fluxos de recursos para amortização (art. 3º, §§ 8º e 9º). Como não há transação patrimonial no primeiro momento, mas apenas uma definição de valores para servir de referência para aplicação de uma das hipóteses de juros reais do contrato, é necessário tornar expresso que as operações patrimoniais ocorrerão de fato apenas no futuro, devendo ser acompanhadas de registros em contas gráficas para fins de controle de haveres e débitos.

8) Amortizações extraordinárias por meio da prestação de serviços de cooperação federativa (art. 4º, § 4º). A medida representa uma



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

forma de aprimoramento nas relações federativas, seja ao nível horizontal, seja ao vertical. Por exemplo, missões de resgate do Corpo de Bombeiros de um estado em outro em situação de calamidade pública a pedido da União é benéfica não só ao estado que abaterá o valor das prestações no Propag, mas à União, que poderá solicitar prestações de serviços sem incorrer em despesas primárias para tal.

9) Modificação da data limite de adesão ao RRF para retomada gradual das prestações no Propag (art. 4º, § 6º). O benefício em questão é assegurado aos entes que aderiram ao RRF até 31 de dezembro de 2024, em vez de até 31 de dezembro de 2023, o que dirime possíveis dúvidas quanto à adesão de entes que ingressaram anteriormente por via judicial, como é o caso do Estado de Minas Gerais.

10) Suspensão do prazo da LRF para reenquadramento das despesas com pessoal e pagamento de dívidas junto a terceiros pela União, durante a redução extraordinária do pagamento de dívidas para com esta, para os entes oriundos do RRF (art. 4º, § 8º, inciso II e alínea a do inciso III). No primeiro caso, a suspensão por quatro anos para que os Poderes e órgãos reenquadrem as suas despesas com pessoal aos limites é inferior ao tempo máximo fixado para o RRF de nove anos. Sem essa suspensão, o reenquadramento teria que ser realizado em dois quadrimestres, o que é impossível para entes em situação fiscal tão frágil.

No segundo caso, a União pagará as prestações das operações de crédito contratadas com o sistema financeiro e os organismos multilaterais antes da data de adesão do estado ao RRF pelo prazo residual dos nove anos, executando as contragarantias correspondentes nos termos da regra progressiva de pagamentos da dívida do Propag. Sem o ajuste, os estados vindos da transição do RRF arcariam com as prestações integrais logo no início do Propag.

11) Inclusão das universidades estaduais como hipótese de aplicação de investimentos do Propag (art. 5º, § 2º). O Programa valoriza diversos níveis da educação pública, como a educação profissional técnica de nível médio e o ensino infantil. É justo o pleito de inclusão das universidades estaduais no rol das hipóteses de aplicação dos recursos do



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

Propag, à luz do entendimento de que as universidades estaduais colaboram para a formação dos professores dos demais níveis de ensino.

12) Melhor especificação de quem está sujeito ao limite de despesas primárias (art. 7º, *caput* e § 7º). A opção de restringir o alcance do limite de despesas aos entes do RRF evita que estados em melhor situação fiscal que desejem optar pelo Propag se submetam à mesma regra fiscal desenhada para entes em grave desequilíbrio financeiro. Outrossim, a estipulação de que o limite será repartido entre os Poderes e órgãos do ente vindo do RRF traz para o Propag o princípio da solidariedade na responsabilidade fiscal, norte do Regime.

13) Competência federal para disciplinar o limite de despesas primárias (art. 7º, §§ 1º a 3º). É louvável a ideia da Câmara de conceder maior autonomia ao Poder Executivo federal para dispor sobre a escolha do exercício que servirá como base de cálculo, o acúmulo de correções reais e as regras de apuração de receitas e despesas. Somente cabe o acréscimo redacional do termo “federal” após a expressão “Poder Executivo” no inciso II do § 3º, à luz de que, pelo § 1º, o Poder Executivo federal tem competência para definir as regras de apuração de despesas.

14) Afastamento do cumprimento das metas e compromissos do Programa de Acompanhamento Fiscal e do RRF (art. 7º, §§ 7º e 8º). No primeiro caso, o afastamento depende de ratificação do Ministro da Fazenda. No segundo caso, ele é automático para as metas e os compromissos do exercício da solicitação.

15) Permissão para que o estado substitua o limite de despesas primárias por regra envolvendo a relação entre despesas correntes e receitas correntes (art. 7º, § 9º). Trata-se de uma regra alternativa razoável por utilizar um indiciador previsto na Constituição Federal de apuração obrigatória a cada bimestre.

16) Definição de que a prestação de contas será integral e sem a necessidade de publicação em jornal de grande circulação (art. 12, § 1º). A nova disciplina legal maximiza o grau de informações prestadas à sociedade e reduz os custos de publicidade sem implicar prejuízos à transparência, respectivamente.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

17) Ajuste da redação do § 1º do art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 2021, ao disposto no § 3º do art. 23 da LRF (art. 14). O ajuste em questão informa que quem está sujeito às restrições previstas no § 3º do art. 23 da LRF são os Poderes e órgãos, em vez dos entes. A nova redação está coerente com o texto atual desse dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterado, aliás, pela Lei Complementar nº 178.

18) Exclusão da obediência ao art. 35 da LRF por parte das negociações e acordos jurídicos (art. 19). O art. 5º, inciso VI, alínea “a”, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, autoriza a cessão dos recebíveis de que trata o inciso X do art. 3º quando o período de referência da operação ultrapassa o mandato do governador em exercício, desde que o valor obtido pelo estado se destine à capitalização de fundos de previdência ou à amortização extraordinária de dívidas com a União. No caso da cessão em questão, por envolver a União como credora da operação de crédito, por determinação do disposto no art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seria vedada tal operação de crédito. Daí decorre o mérito do art. 19 do PLP em viabilizar essa operação a fim de permitir a redução do saldo devedor no Propag.

Fizemos, como visto, grande esforço para acolher as mudanças empreendidas pela Câmara dos Deputados ao analisar este projeto. No entanto, houve outras alterações e inclusões que escapam do que foi acordado com Estados e com o Governo Federal ainda na primeira fase de votação do Projeto, aqui no Senado Federal. Além disso, houve inclusão de matérias estranhas ao objeto do PLP, destinado a repactuar as dívidas que autarquias têm com a União. Por essa razão, não acataremos, em nosso voto, os seguintes pontos.

1) Afastamento de vedações e dispensa de requisitos legais, durante a redução extraordinária do pagamento de dívidas com a União, para os entes oriundos do RRF (art. 4º, § 8º). Consoante o art. 10-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, a dispensa de verificação dos requisitos legais em operações de crédito de estado com RRF vigente vale para os três primeiros anos da vigência do Regime, de modo que é desarrazoado que as facilidades trazidas ao Propag durem quatro anos, mesmo porque diversos entes do RRF já tiveram o encerramento do prazo de três anos ou estão próximos disso.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

2) Novas disposições sobre juros reais (art. 5º, *caput*, inciso II, e § 1º). A redação do Senado Federal fixa três hipóteses em que os juros reais são de 0%, três em que são de 1% e duas em que são de 2%. As três combinações para juros reais de 0% são as seguintes: i) redução extraordinária de 20%, aporte ao fundo de 1% e investimentos próprios de 1%; ii) redução extraordinária de 10%, aporte ao fundo de 1,5% e investimentos próprios de 1,5%; e iii) redução extraordinária de 0%, aporte ao fundo de 2% e investimentos próprios de 2%. Já as três combinações para juros reais de 1% são as seguintes: i) redução extraordinária de 20%, aporte ao fundo de 1% e investimentos próprios de 0%; ii) redução extraordinária de 10%, aporte ao fundo de 1,5% e investimentos próprios de 0,5%; e iii) redução extraordinária de 0%, aporte ao fundo de 2% e investimentos próprios de 1%. Por fim, as duas combinações para juros reais de 2% são: i) redução extraordinária de 10%, aporte ao fundo de 1% e investimentos próprios de 0%; e ii) redução extraordinária de 0%, aporte ao fundo de 1,5% e investimentos próprios de 0,5%.

As combinações propostas pelo Senado asseguram que a soma dos juros reais devidos à União com o aporte ao Fundo de Equalização Federativa, os investimentos próprios e os juros implícitos atrelados à redução extraordinária sempre deverá ser igual a 4%. Por seu turno, a redação da Câmara suprime três combinações: a segunda descrita para juros reais de 0%, a terceira para juros reais de 1% e a segunda para juros reais de 2%. A supressão de combinações reduz o poder de escolha dos estados e é prejudicial a eles.

Ademais, a redação da Câmara dos Deputados comete equívocos na descrição de três hipóteses, sempre as primeiras descritas para o Senado. No primeiro caso, se o estado abater no mínimo 20% de sua dívida, os juros implícitos ao abatimento serão de 2%. Os juros implícitos podem ser entendidos como a taxa que será subtraída dos juros reais de 4% quando há amortização extraordinária, de acordo com a redação original do PLP. Assim, com juros reais de 0% devidos à União e aporte de 1% devido ao fundo, seria esperado que os investimentos fossem de 1%, para se chegar aos 4%, e não de 1,5% como proposto pelo texto da Câmara. A vigor esse último texto, o estado estaria assumindo a obrigação de gastar 0,5 ponto percentual a mais (4,5% no total).



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

No segundo caso, com amortização extraordinária mínima de 20%, os juros implícitos seriam de 2%, como visto acima. Logo, com juros reais de 1% devidos à União e aporte de 1% devido ao fundo, o estado deveria investir 0%, e não 1,5% como exigido pela redação da Câmara (5,5% no total). No terceiro caso, com juros implícitos de 1% (decorrente da amortização extraordinária mínima de 10%) mais juros reais de 2% devidos à União, para se chegar ao percentual de 4%, somente deveria haver o aporte ao fundo em 1%, que é o mínimo exigido, de modo que o estado não deveria assumir obrigação de investir qualquer percentual. Em vez disso, a redação da Câmara traz o percentual de 1,5% a título de aporte ao fundo e de 1% a título de investimentos próprios (5,5% no total).

Outrossim, no § 1º, a redação da Câmara dos Deputados pretendia vincular o percentual de aporte ao Fundo de Equalização Federativa aos juros reais que constarão do contrato. Mas ela não obedeceu a essa regra no inciso II do *caput* como comentado previamente. Observe-se que: i) para juros reais de 0%, o aporte será de 1% ou 2% pelo texto da Câmara, quando pelo inciso I do § 1º deveria ser exclusivamente de 1%; ii) para juros reais de 1%, o aporte será de 1% ou 1,5% também pelo texto da Câmara, quando pelo inciso II do § 1º deveria ser unicamente de 1,5%; e iii) para juros reais de 2%, o aporte será de 1,5% pela Câmara, quando pelo inciso III do § 1º deveria ser de 2%.

3) Inclusão do aprimoramento da administração fazendária e exclusão da segurança pública no rol de hipóteses de aplicação de investimentos do Propag (art. 5º, § 2º). Ao contrário da administração fazendária, que conta com a viabilidade de vinculação de receitas de impostos estaduais para a execução de suas atividades, a Carta Magna proíbe a afetação de receitas de impostos para o custeio de gastos na área da segurança pública. Por isso, é apropriado retornar à redação do Senado Federal nesses pontos em específico.

4) Adoção de diversas nomenclaturas para a expressão “educação profissional técnica de nível médio” (art. 5º, § 2º, *caput* e incisos I e III). É proposto o retorno à redação do Senado para fins de padronização da referida expressão, que está em conformidade com § 1º do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

5) Regulamento federal sobre a aplicação dos mínimos em educação profissional técnica de nível médio (art. 5º, § 2º, inciso XI). A redação da Câmara restringe a participação do Poder Executivo federal no assunto em tela exclusivamente à questão do prazo para aplicação dos recursos. É conveniente, contudo, que tal competência federal seja restabelecida para todos os detalhes do tema.

6) Imposição de penalidade para o atraso de prestações (art. 5º, § 3º). A redação do Senado Federal propõe que o atraso não consecutivo de seis parcelas em 36 meses implicará o desligamento automático do Propag. Por seu turno, a redação da Câmara dos Deputados é mais rígida, promovendo o desligamento se os tais atrasos ocorrerem durante a vigência contratual. Esta redação parece leonina, haja vista que o financiamento poderá durar até trinta anos.

7) Suspensão do aporte ao Fundo de Equalização Federativo em caso de postergação ou redução extraordinária de dívidas com a União (art. 5º, § 6º). A interrupção dos aportes em caso de entes oriundos do RRF tende a reduzir sobremaneira o montante de recursos à disposição dos estados menos endividados, prejudicando o espírito de cooperação federativa que permeia o PLP. Destaque-se que o Estado do Rio Grande do Sul será beneficiado com a interrupção temporariamente por causa de sua situação peculiar.

8) Fixação do prazo de dez anos para a limitação das despesas primárias (art. 7º, *caput*). A proposta da Câmara dos Deputados enfraquece o processo de saneamento das contas estaduais, pois os contratos do Propag poderão ter duração de até trinta anos. Da forma sugerida, do décimo primeiro ano em diante, os entes advindos do RRF não estariam sujeitos a nenhum mecanismo de controle fiscal, independentemente do estado de suas contas.

9) Escolha do resultado orçamentário como indicador relevante (art. 7º, incisos I a III do *caput* e § 1º). O texto da Câmara utiliza o resultado orçamentário, no lugar do resultado primário, como indicador principal para decidir qual percentual da variação real positiva da receita primária será utilizado para apurar o crescimento real das despesas primárias. O resultado orçamentário corresponde à diferença entre as receitas totais (primárias e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

financeiras) arrecadadas no exercício e as despesas totais (primárias e financeiras) nele empenhadas.

A adoção desse conceito como indicador principal para a tomada de decisão fiscal não é recomendável, pois, se o ente, em um determinado ano, desembolsar o principal de operações de crédito (receitas financeiras) acima do empenho de gastos com encargos e amortização de dívidas (despesas financeiras) e, ao mesmo tempo, tiver insuficiência de receitas primárias para a cobertura de despesas primárias, é possível que o ente tenha conjuntamente resultado orçamentário positivo e resultado primário negativo.

O resultado orçamentário positivo, gerado pelo aumento do endividamento no presente, validaria a expansão real das despesas à maior taxa possível no futuro próximo. Neste período de tempo, quando as dívidas contratadas começassem a ser cobradas, o ente poderia enfrentar grave desequilíbrio fiscal. O déficit primário, ampliado pelo descontrole na elevação das despesas primárias, seria mais difícil de ser revertido para fazer frente ao pagamento dessas dívidas.

Por outro lado, o uso do resultado primário implicaria menor ampliação do gasto primário no futuro, reduzindo o risco de descontrole fiscal. Nesse sentido, a utilização do resultado primário, tal como na proposta do Senado, que replica em parte o Novo Arcabouço Fiscal (Lei Complementar nº 200, de 2023), parece ser mais prudente para a condução fiscal estadual que o uso do resultado orçamentário. Como consequência dessa escolha, é proposta a retificação da expressão “resultado orçamentário” para “resultado primário” no § 1º do art. 7º e a supressão da expressão “, devendo este último considerar, para fins de definição da correção da limitação de despesas, os pagamentos de dívidas suspensos como despesas regularmente realizadas” no mesmo § 1º, visto que a apuração do resultado primário não leva em conta as despesas com pagamentos de dívidas, suspensos ou não.

10) Revogação do Propag em caso de descumprimento dos limites de despesas primárias em dois exercícios subsequentes (art. 7, § 4º). A proposta da Câmara tem o inconveniente de não punir o estado que



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

descumpre rotineiramente em exercícios alternados o limite de despesas primárias durante o prazo do contrato do Propag.

11) Redução do limite prudencial das despesas com pessoal dos Poderes e órgãos dos entes advindos do RRF (art. 7º, § 6º). A proposta de dificultar a expansão dos gastos de pessoal, por ter efeito limitado a quatro anos, não seria suficiente para reequilibrar as finanças dos entes. A despeito disso, o esforço para melhorar o ensino profissional técnico de nível médio demandaria a contratação de professores, portanto, estaria em choque com a redução pretendida.

12) Nova regra de governança para o Fundo de Equalização Federativa e possibilidade de utilização dos seus recursos para garantir operações de crédito (art. 9º, §§ 3º a 10). A ideia de que o fundo será coordenado pelo Poder Executivo federal em conjunto com o Confaz pode trazer dúvidas sobre a sua natureza privada, enquanto a destinação de 10% dos seus recursos para servir como um fundo garantidor de operações de crédito pode vir a beneficiar ente diferente do que deveria receber os recursos diretamente. Além disso, o auxílio aos municípios diverge do escopo do Propag, que é o auxílio aos estados em dificuldades fiscais.

13) Revogação do § 2º do art. 40 da LRF (art. 16). Tal medida propõe a retirada do cumprimento das exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias do rol de pré-requisitos para a contratação de crédito junto a organismo financeiro internacional ou a instituição federal de crédito e fomento. Tal medida facilitaria a obtenção de operações de crédito com garantia da União a entes que, porventura, possuam alguma irregularidade fiscal que impossibilite o recebimento de transferências voluntárias. Como o objeto do Propag é apresentar soluções para o saneamento do endividamento dos entes, respeitando a situação fiscal da União, não é prudente permitir o aumento do endividamento de entes que representam maior risco às honras de garantia.

14) Inserção de novo artigo na Lei nº 4.320, de 1964 (art. 17), que permite a execução da programação do Projeto de Lei Orçamentária para o atendimento de certas despesas se a Lei Orçamentária Anual não for publicada antes do início do exercício financeiro a que se refere. Entendo





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

que o dispositivo se trata de norma orçamentária estranha ao objeto do Propag.

15) Nova hipótese para acerto de dívidas da Lei Complementar nº 206, de 2023 (art. 18). Já existe na referida lei complementar a possibilidade de utilização de recursos próprios do ente para firmar com a União convênio ou contrato de repasse para custeio de obra cujo objeto seja de interesse da União, a fim de abater saldo devedor daquele junto a esta. A questão é a mera execução de obras de infraestrutura logística se a União não tiver interesse no investimento estadual, por se referir a bem de titularidade estadual. Por isso, entendo que é item estranho ao objeto do Propag.

16) Nova possibilidade de refinanciamento de dívidas vincendas passíveis de alongamento que envolvem recursos do FGTS (art. 20). Também entendo ser item estranho ao objeto do Propag.

### **III – VOTO**

Conforme o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024 (Substitutivo-CD), e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes ressalvas:

1) inclusão do inciso I ao § 8º do art. 4º do Substitutivo;

2) modificação do art. 5º do Substitutivo, retomando o art. 5º do texto do Senado, exceto a menção à expressão “incisos I a VIII” nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput*, nas alíneas *a* e *b* do inciso III do *caput* e na alínea *a* do inciso IV do *caput* que deverá ser substituída pela expressão “incisos I a X” constante do Substitutivo; e a alteração no *caput* do § 2º que incluiu as universidades estaduais como destinatárias de investimentos, e os incisos IV e VIII do § 2º, nos termos do Substitutivo;

4) no *caput* do art. 7º do Substitutivo, a expressão “nos dez exercícios financeiros seguintes”, restabelecendo do texto do Senado, no mesmo local, a expressão “a partir da assinatura de aditivo contratual a que se refere o art. 3º”;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

5) as modificações nos incisos I a III do *caput* e nos §§ 4º e 6º do art. 7º, retomando a redação do texto do Senado, quando houver.

6) a expressão “resultado orçamentário” no § 1º do art. 7º, retomando a expressão “resultado primário” acompanhada da exclusão da expressão “, devendo este último considerar, para fins de definição da correção da limitação de despesas, os pagamentos de dívidas suspensos como despesas regularmente realizadas” também no § 1º.

7) a inclusão dos §§ 3º a 10 no art. 9º;

8) inclusão do art. 16;

9) inclusão do art. 17;

10) inclusão do art. 18;

11) inclusão do art. 20.

12) e com as adequações redacionais consolidadas no texto abaixo:

**TEXTO FINAL CONSOLIDADO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2024**

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito das Leis nos 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, das Leis Complementares nos 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e prevê instituição de fundo de equalização federativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É instituído o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, com os objetivos de apoiar a recuperação fiscal dos Estados e do Distrito Federal e de criar condições estruturais de incremento de produtividade, de enfrentamento das mudanças climáticas e de melhoria da infraestrutura, da segurança pública e da educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei Complementar:

I – as referências aos Estados abrangem o Distrito Federal e compreendem a administração pública direta e indireta de todos os Poderes desses entes, excluídas as empresas estatais não dependentes;

II – aplicam-se os conceitos e as definições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em particular o disposto em seus arts. 1º, 2º, 18 e 19;

III – a data-base da adesão ao Propag é a data da formalização do pedido de ingresso no Programa pelo Estado.

**Art. 2º** O ingresso no Propag ocorrerá mediante adesão do Estado, que fará jus ao regime especial de revisão dos termos da dívida de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2025, os Estados que possuírem dívidas com a União, no âmbito das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, poderão aderir ao Propag.

§ 2º Os saldos devedores relativos aos débitos junto à União a que se refere o § 1º serão consolidados com os acréscimos legais relativos a multas de ofício, juros moratórios e compensatórios e demais encargos, conforme previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores que lhes deram origem.

§ 3º Os Estados de que trata a Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024:

I - manterão as obrigações e prerrogativas da referida Lei Complementar;

II - usufruirão do incremento gradual de prestações a que se refere o § 5º do art. 4º após o término das postergações de pagamentos de dívida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, e ficarão dispensados da exigência do § 1º do art. 5º, não se estabelecendo, em contrapartida, qualquer obrigação para a União de realizar aportes ao Fundo de Equalização Fiscal em razão desta medida;

III – preservarão as prerrogativas dos arts. 9º e 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, durante o período de postergação dos pagamentos das dívidas com a União;

IV - terão os valores devidos pelo Estado em decorrência da aplicação do disposto no inciso anterior incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento do Propag;

V - preservarão as prerrogativas do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para a contratação das operações de crédito previstas no Plano de Recuperação vigente na data de encerramento do Regime.

§ 4º Pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, contados do reconhecimento da calamidade pública pelo Congresso Nacional, os montantes não pagos pelo Estado em decorrência da aplicação do parágrafo



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

anterior serão direcionados ao fundo público criado conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024.

§ 5º A adesão ao Propag não implicará o desligamento do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e do de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

§ 6º Os Estados sujeitos ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, terão os valores devidos à União atualizados nos termos de ato do Ministério da Fazenda, incorporados ao saldo devedor inicial do contrato de refinanciamento, nos termos do § 2º deste artigo, independentemente de instrumento contratual específico.

**Art. 3º** No período entre a data-base e o prazo a que se refere o § 1º do art. 2º, o Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

I – transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II – transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Estado, desde que a operação seja autorizada mediante lei específica tanto da União quanto do Estado;

III – transferência de bens móveis ou imóveis do Estado para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Estado;

IV – cessão de créditos líquidos e certos do Estado para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V – transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

VI – cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Estadual, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor, tampouco ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se sujeitarão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos a que se refere este inciso, líquidos do deságio da alínea “a”, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante apurado nos termos do § 2º do art. 2º, e a cessão terá de ser aceita de comum acordo entre a União e o Estado cedente;

e) o Estado deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as Fazendas Públicas Estaduais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

VII – cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de regulamento;





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

VIII – cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), de que trata o art. 159-A da Constituição Federal.

IX - transferência para a União da receita proveniente da venda dos ativos de que trata o art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando os Estados que aderirem ao Propag excepcionalizados de atender o § 6º o art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, desde que utilizem o recurso para amortização ou pagamento da dívida conforme *caput* deste artigo, conforme a ser definido em regulamento a ser editado até 90 (noventa) dias; e.

X - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme Leis nos 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e 9.478, de 06 de agosto de 1997, conforme a ser definido em regulamento a ser editado até 90(noventa) dias.

§ 1º As transferências de ativos de que tratam os incisos II, III e VII do *caput* deste artigo serão realizadas com base em valor justo, levando em conta a conveniência e a oportunidade da operação, tanto para a União quanto para o Estado.

§ 2º No caso das transferências de ativos de que tratam os incisos II, III e VII do *caput* deste artigo, o Estado comunicará formalmente à União a intenção de transferência de ativo, propondo condições de transferência e valor do ativo, observado que:

I – as partes, a partir da comunicação referida no *caput* deste parágrafo, terão até 31 de dezembro de 2025 para negociar os termos e divulgar acordo de transferência, fixando condições de transferência e valor do ativo;

II – ao final do prazo do inciso I, o regulamento disporá sobre a resolução de controvérsias, podendo, inclusive, valer-se de corte arbitral, nos termos do § 5º, e designar órgão independente para a avaliação dos ativos;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

III – caso, ao final das providências do inciso II, as partes não entrem em acordo, o ativo não será transferido, e não contabilizará qualquer redução na dívida do Estado;

IV – a hipótese do inciso III não impede a reapresentação ulterior do mesmo ativo, em condições distintas às propostas anteriormente, por parte do Estado.

§ 3º No prazo previsto pelo § 1º do art. 2º, a pendência de aprovação das leis autorizativas da União e do Estado não impede, havendo acordo, a assinatura de aditivo contratual com a redução da dívida consolidada, sob condição resolutiva.

§ 4º No caso das transferências de ativos de que tratam os incisos II, III e VII do *caput* deste artigo, o prazo até 31 de dezembro de 2025 refere-se ao da comunicação de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Aditivo contratual poderá prever cláusula de arbitragem para dirimir eventuais conflitos entre a União e o Estado.

§ 6º O recebimento dos ativos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será feito independentemente de prévia dotação orçamentária, sem implicar o registro concomitante de uma despesa no respectivo exercício.

§ 7º O recebimento dos ativos a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo realizar-se-á apenas para o pagamento de dívidas contraídas para as finalidades referidas no art. 159-A da Constituição Federal.

§ 8º Para fins de pagamento conforme previsto neste artigo, o fluxo de recebíveis de que tratam os incisos VIII e X serão trazidos a valor presente, aplicado o coeficiente do momento do pagamento, sendo eventual diferença entre a parcela utilizada para compensação e aquela efetivamente devida complementada pelo Estado interessado, caso o coeficiente tenha sofrido redução, ou transferida pela União, caso tenha ocorrido aumento.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

§ 9º Para fins de pagamento e abatimento efetivo no saldo devedor dos fluxos de recebíveis previstos nos incisos VIII e X deste artigo, os respectivos fluxos de recebíveis poderão ser abatidos da conta gráfica do contrato à medida em que ocorrer a transferência de recursos pela União de acordo com os valores no momento do pagamento, conforme ato do Poder Executivo a ser editado em 90 (noventa) dias.

**Art. 4º** Os valores da dívida a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, apurados após a realização dos pagamentos descritos no art. 3º, serão refinanciados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no dia 15 do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

§ 1º A redução da dívida será contabilizada na data de transferência dos ativos, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º, caso em que a redução da dívida ocorrerá na assinatura do aditivo contratual.

§ 2º As parcelas de aditivo contratual terão valor calculado pela tabela price após a atualização monetária do saldo devedor, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Durante a vigência de aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VII do *caput* do art. 3º, conforme ato do Poder Executivo a ser editado em 90 (noventa) dias.

§ 4º É permitida a realização de amortizações extraordinárias pela prestação de serviços de cooperação federativa, tais como proteção e defesa civil; segurança pública; proteção a testemunhas; defensoria pública; persecução penal ao crime organizado; saúde; serviços de garantia de direitos à criança, ao adolescente, à mulher, ao idoso, à pessoa com deficiência e ao refugiado; ajuda humanitária; ciência e tecnologia; realização de obras de engenharia e de infraestrutura aeroportuária e o estabelecimento de serviços de navegação aérea, entre outros de interesse da União, por meio de órgãos públicos, autarquias, fundações ou empresas públicas estaduais, respeitadas as seguintes condições:

I – os serviços devem ser solicitados pela União, de ofício.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

II – a União definirá:

- a) os critérios, a duração e os locais para sua prestação;
- b) a natureza permanente ou temporária da prestação dos serviços;
- c) os tipos de serviços que poderão ser considerados para amortização e os procedimentos para avaliação dos produtos, dos resultados e dos seus impactos;

d) antecipadamente, o valor base correspondente aos serviços prestados pelos estados, a partir, no mínimo, do custo real dos meios empregados e do seu desgaste, dos agentes públicos envolvidos, da quantidade de pessoas a serem atendidas, do tempo para a conclusão dos serviços, da distância em que os meios serão empregados e da complexidade, das condições excepcionais ou adversas para a realização dos serviços;

III – os estados e o Distrito Federal não são obrigados a atenderem às solicitações da União, sendo permitido fazê-lo na medida de seus planejamentos estratégicos e da disponibilidade dos meios em relação à demanda da sua própria população, em caso de mobilização nacional ou nas situações previstas no art. 136 da Constituição Federal;

IV – percentuais extras devem ser concedidos sobre o valor base para a prestação dos serviços, a partir da obtenção antecipada de certificações ou do cumprimento dos critérios de avaliação e desempenho estabelecidos pela União;

V – é permitida a cobertura para prestação de serviços de cooperação federativa que ocorram no próprio território do estado no caso de estabelecimento de núcleos de cooperação federativa para articular o exercício das competências e as ações de órgãos pertencentes aos entes federados; para realização de obras de engenharia e de infraestrutura aeroportuária e estabelecimento de serviços de navegação aérea; nas áreas temáticas de interesse da União, tais como, garantia de direitos, proteção e defesa civil, defensoria pública, educação, saúde, e enfrentamento ao crime organizado, entre outras;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

VI – no caso de serviços referentes à proteção e defesa civil; segurança pública; garantia de direitos; proteção a testemunhas; defensoria pública; persecução penal ao crime organizado; realização de obras de engenharia e de infraestrutura aeroportuária e estabelecimento de serviços de navegação aérea; e saúde, entre outros, serão previstos adicionais por nível de operacionalidade dos meios, equipamentos incluídos, manutenção da continuidade dos serviços e referentes à extensão do prazo de emprego dos meios a serem disponibilizados pelos estados;

VII – a critério da União, são admitidas amortizações sucessivas e periódicas por serviços prestados de forma contínua, tais como cessão de imóveis, disponibilidade permanente de recursos humanos e materiais, entre outros, nas áreas temáticas previstas neste artigo;

VIII – o valor dos serviços prestados será apurado pela União, em articulação com o estado prestador do serviço, imediatamente após o término do trabalho e será amortizado na parcela do mês subsequente ou, na hipótese de serviço prestado de forma contínua, deverá ser amortizado periodicamente, na forma acordada entre as partes.

§ 5º É vedada a contratação de novas operações de crédito pelo Estado para o pagamento das parcelas de que trata o *caput* deste artigo, sob pena de desligamento do Propag.

§ 6º Aos entes cujo ingresso no Regime de Recuperação Fiscal tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024 e que aderirem ao Propag e protocolarem pedido de sua exclusão do referido regime até o prazo do § 1º do art. 2º, será concedida a possibilidade de incremento gradual entre o valor devido das prestações com base na aplicação das regras previstas nesta Lei Complementar, nos seguintes termos:

I – os valores das prestações devidas a partir da aplicação das regras previstas nesta Lei Complementar aos entes que se enquadrarem no disposto no *caput* deste parágrafo serão de:

a) 20% (vinte por cento) do valor das prestações devidas no primeiro ano do termo aditivo;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

b) 40% (quarenta por cento) do valor das prestações devidas no segundo ano do termo aditivo;

c) 60% (sessenta por cento) do valor das prestações devidas no terceiro ano do termo aditivo;

d) 80% (oitenta por cento) do valor das prestações devidas no quarto ano do termo aditivo;

e) 100% (cem por cento) do valor das prestações devidas do quinto ano do termo aditivo em diante;

II – a diferença entre os valores devidos com base na aplicação das regras previstas nesta Lei Complementar e os valores efetivamente pagos em decorrência da aplicação do disposto neste artigo será incorporada ao saldo devedor dos contratos de dívida a partir do quinto ano do termo aditivo, devidamente atualizada pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 7º Para os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente, a compatibilização entre a dívida no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e o contrato do Propag deverá observar as seguintes normas, sem prejuízo de outras a serem previstas em ato do Poder Executivo federal:

I – necessidade de aditamento em cada contrato vigente, para fins de ajuste quanto às amortizações, ao prazo e aos encargos previstos nesta Lei Complementar;

II – manutenção do benefício previsto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 8º Durante a aplicação do disposto no § 6º:

I - fica suspensa a aplicação do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

II – A União:

a) durante o que seria o prazo residual do respectivo ente no Programa Regime de Recuperação Fiscal após as alterações da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, pagará em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações das operações de crédito com o sistema financeiro e organismos multilaterais com garantia federal contratadas em data anterior à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal após as alterações da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, executando as contragarantias correspondentes conforme regra progressiva de pagamentos da dívida do Propag prevista no § 6º; e

b) incorporará os valores devidos pelo Estado em decorrência da aplicação da alínea anterior ao saldo devedor do contrato de refinanciamento do Propag, ao qual se aplicará o disposto no § 6º.

**Art. 5º** Os encargos definidos no aditivo contratual, acumulados por capitalização composta, serão de:

I – atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e

II – juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Estados que:

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a X do *caput* do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso I do § 1º deste artigo e aplicarem anualmente um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

b) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a X do *caput* do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso II do § 1º deste artigo e aplicarem anualmente um ponto percentual e meio do



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

c) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso III do § 1º deste artigo e aplicarem dois pontos percentuais do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

III – juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Estados que:

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a X do *caput* do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso I do § 1º deste artigo;

b) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a X do *caput* do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso II do § 1º deste artigo e aplicarem anualmente meio ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

c) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso III do § 1º deste artigo e aplicarem um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º; e

IV – juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Estados que:

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a X do *caput* do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso I do § 1º deste artigo;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

b) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso II do § 1º deste artigo e aplicarem meio ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º.

§ 1º Deverá ser realizado, como condição para permanência no programa pelo Estado, aporte anual, que deverá ser direcionado ao fundo de que trata o art. 9º, em valor equivalente a:

I – um ponto percentual do montante do saldo devedor da dívida atualizado;

II – um ponto percentual e meio do montante do saldo devedor da dívida atualizado;

III – dois pontos percentuais do montante do saldo devedor da dívida atualizado.

§ 2º Os investimentos de que tratam os incisos I a IV do *caput* consistem na realização anual de investimentos no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, nas universidades estaduais, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública, observado que:

I – regulamento fixará metas anuais de desempenho da educação profissional técnica de nível médio para os Estados optantes pelo Propag, observado o disposto no art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II – as metas a que se refere o inciso I não serão superiores às metas do Plano Nacional de Educação a que se refere o art. 214 da Constituição Federal, ponderadas pela população do Estado, por ano;

III – enquanto as metas a que se refere o inciso I não forem atingidas, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos do *caput* deste



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

parágrafo serão obrigatoriamente aplicados na educação profissional técnica de nível médio;

IV – caso, a qualquer tempo, o Estado demonstre o atendimento integral às metas do inciso I, os recursos serão de aplicação livre em quaisquer das modalidades citadas no *caput* deste parágrafo;

V – os investimentos a que se refere o *caput* deste parágrafo poderão contemplar obras e aquisição de equipamentos e de material permanente, incluídos sistemas de informação, vedada a utilização dos recursos para pagamentos de despesas correntes ou de pessoal de qualquer natureza, exceto para as despesas relacionadas a implantação e expansão de matrículas necessárias ao atingimento das metas que dispõe o inciso I do §2º.;

VI – em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício, os entes que aderiram ao Propag deverão enviar relatório ao Poder Executivo federal, que conterà a comprovação de aplicação dos recursos nas finalidades deste parágrafo, bem como do atingimento das metas do inciso I;

VII – na hipótese de não cumprimento da aplicação mínima de recursos do inciso III, observada a exceção do inciso X, o Estado deverá recolher o valor equivalente à diferença entre o montante que deveria ser aplicado e o efetivamente aplicado a título de participação no fundo de que trata o art. 7º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024;

VIII – os recursos aportados nos termos do inciso VII terão sua destinação definida pelo comitê a que se refere o art. 9º do Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024;

IX – caso não seja realizado o aporte de que trata o inciso VII em até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício de referência, o ente perderá as taxas de juros previstas nos incisos II a IV do *caput*, aplicando-se a taxa de juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) aos respectivos contratos, de forma retroativa e integral à data da mora;

X – os entes que demonstrarem impossibilidade técnica e operacional de aplicação integral dos montantes previstos no inciso III



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

poderão propor plano de aplicação prevendo a utilização de parcela dos recursos nas ações previstas no *caput* deste parágrafo, observada a manutenção de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do referido montante nas ações previstas no inciso III;

XI – o disposto no inciso X é condicionado à análise e à aprovação por parte do Poder Executivo federal, nos termos de regulamento.

§ 3º Na hipótese do § 5º do art. 4º, ou de atraso de pagamento das parcelas previstas no art. 4º pelo período de 3 (três) meses consecutivos ou de 6 (seis) meses não consecutivos em um prazo de 36 (trinta e seis) meses, o Estado será automaticamente desligado do Propag e perderá quaisquer benefícios que derivem da adesão ao Programa.

§ 4º Havendo desligamento do Propag nos termos do § 3º, o saldo remanescente da dívida será recalculado, bem como o valor das prestações, a partir das condições vigentes antes da adesão ao Programa.

§ 5º Se o Estado optar por se desligar do Propag antes da quitação total das dívidas calculadas nos termos do § 2º do art. 2º, as taxas de juros e demais condições para o pagamento da dívida a partir da data do desligamento serão os mesmos que vigoravam antes da adesão do Estado ao Programa.

**Art. 6º** São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 7º** Os Poderes e órgãos dos Estados optantes pelo Propag e beneficiados com qualquer tipo de suspensão, postergação ou redução extraordinária de pagamento de dívida com a União na data da solicitação da adesão deverão limitar, no prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura de aditivo contratual a que se refere o art. 3º, o crescimento das despesas primárias à variação do IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

I – 0 (zero), caso não tenha ocorrido aumento real na receita primária no exercício anterior;

II – 50% (cinquenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário nulo ou negativo.

III – 70% (setenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário positivo.

§ 1º O Poder Executivo federal definirá as opções para escolha do exercício que servirá como base de cálculo, acúmulo de correções reais e as regras de apuração de receitas, despesas e resultado primário dos Estados.

§ 2º Para fins de definição do valor da limitação de despesas prevista neste artigo, poderá ser utilizado período de doze meses não coincidente com o exercício financeiro como referência para o cálculo do índice de inflação e da variação real da receita primária.

§ 3º Excluem-se da limitação imposta no *caput* deste artigo, as despesas:

I - custeadas com recursos provenientes do Fundo de Equalização Federativa, de transferências vinculadas da União, dos fundos especiais do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda ou equivalente e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal;

II – com saúde e educação, no montante estritamente necessário ao cumprimento do § 2º do art. 198 ou do art. 212 da Constituição Federal, conforme ato do Poder Executivo federal a ser editado em 90 (noventa) dias;

III – necessárias para o cumprimento das condições estabelecidas no art. 5º.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

§ 4º Para os Estados que aderirem ao Propag nos termos do *caput* deste artigo no exercício de 2024, nesse exercício o crescimento das despesas primárias estará limitado à variação do IPCA, acrescida de 70% (setenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada com relação ao exercício de 2023.

§ 5º Lei estadual definirá a repartição do limite global anual de despesas do Estado, observando-se, enquanto não editada lei, as despesas de cada Poder ou órgão no exercício de referência para a base de cálculo.

§ 6º Mediante solicitação do Estado, será dispensada a exigência de fixação de metas e compromissos dos Programas de Acompanhamento Fiscal para os Estados sujeitos à limitação de despesas prevista no *caput*, condicionada a ratificação pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º Independentemente de regulamentação, os Estados que solicitarem a adesão ao Propag ficam dispensados da verificação quanto ao cumprimento das metas, compromissos e obrigações do Regime de Recuperação Fiscal no exercício da solicitação.

§ 8º Consideram-se atendidas as obrigações deste artigo, ficando dispensada a instituição da limitação do *caput*, caso o Estado apresente relação entre despesas correntes e receitas correntes, apuradas conforme art. 167-A da Constituição:

I - inferior a 90% (noventa por cento);

II - superior ou igual a 90% (noventa por cento) e inferior 95% (noventa por cento), desde que o Poder Executivo do Estado comprove a observância das restrições dos incisos I, II, III e VI do *caput* do referido artigo por, no mínimo, seis bimestres consecutivos; ou

III - superior ou igual a 95% (noventa por cento), desde que o Poder Executivo do Estado comprove a observância das restrições dos incisos I a X do *caput* do referido artigo por, no mínimo, seis bimestres consecutivos.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**Art. 8º** Em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as metas a que se refere o inciso I do § 2º do art. 5º.

**Art. 9º** Será instituído Fundo de Equalização Federativa, em favor dos Estados, com o objetivo de criar condições estruturais de incremento de produtividade, enfrentamento das mudanças climáticas e melhoria da infraestrutura, segurança pública e educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população.

§ 1º O Fundo de Equalização Federativa terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º Os recursos recebidos pelos entes do Fundo de Equalização Federativa deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos de que trata o § 2º do art. 5º, observados o disposto nos incisos III e X do mesmo parágrafo e a excepcionalização do inciso IV do mesmo parágrafo.

**Art. 10.** Constituirão recursos do fundo a que se refere o art. 9º, no mínimo:

I – aportes dos valores de que trata o § 1º do art. 5º;

II – o rendimento de aplicações financeiras com os recursos do Fundo; e

III – outras fontes de recursos, definidas em regulamento.

**Art. 11.** Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados, conforme os seguintes critérios:

I – inverso da relação entre Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida, ambos obtidos a partir do Relatório de Gestão Fiscal do fim do exercício anterior, com peso de 20% (vinte por cento); e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

II – coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados (FPE) calculados pelo Tribunal de Contas das União para o exercício corrente, com peso de 80% (oitenta por cento).

**Art. 12.** Em 30 de janeiro e 30 de julho de cada exercício, os Estados que aderirem ao Propag deverão publicar balanço acerca da utilização dos recursos de que trata o § 2º do art. 5º e do recebimento de recursos do Fundo de Equalização Federativa de que tratam os arts. 9º a 11, bem como do cumprimento das metas pactuadas e, no caso de não atingimento das metas, com as ações futuras para garantir o atingimento dos objetivos e metas do Propag.

§ 1º O documento de prestação de contas de que trata o *caput* deverá ser submetido ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo do ente e ser publicado no Diário Oficial ou em sítio eletrônico mantido pelo ente.

§ 2º O Tribunal de Contas responsável pela análise das contas do referido ente deverá emitir relatório de fiscalização semestral e parecer anual quanto à adequação do uso dos recursos nas finalidades previstas nesta Lei Complementar e ao cumprimento dos objetivos e metas do Propag pelo ente, assim como emitir determinações para adoção de ações em caso de não cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º Os balanços de que trata o *caput* e os pareceres de que trata o § 2º deverão ser submetidos ao Ministério da Fazenda, sendo objeto de consolidação e publicação com ampla publicidade.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará os balanços e pareceres ao Conselho Nacional de Política Fazendária, para apreciação, nos termos de regulamento.

**Art. 13.** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35. ....

§ 1º .....

I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, ressalvadas as operações destinadas a financiar a estruturação de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão;

.....” (NR)

“Art. 41-A. A partir de 1º de janeiro de 2027, se verificado, ao final de um exercício, que a disponibilidade de caixa não é suficiente para honrar os compromissos com Restos a Pagar processados e não processados inscritos e com as demais obrigações financeiras, aplica-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, até a próxima apuração anual, a vedação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

*Parágrafo único.* Se verificado que a insuficiência de que trata o *caput* perdura por 2 (dois) anos consecutivos, aplicam-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão, enquanto perdurar a insuficiência, as vedações previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 22, bem como a vedação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.”

“Art. 64. ....

.....

§ 3º A assistência técnica e a cooperação financeira a que se refere o *caput* poderão ser prestadas para a modernização da gestão educacional dos Estados e Municípios.” (NR)

**Art. 14.** A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* no prazo fixado sujeita o Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, às restrições previstas no § 3º do art. 23 da referida Lei Complementar.”

..... (NR)

“Art. 29. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas respectivas administrações indiretas, poderão realizar aditamento contratual a operações de crédito externo e interno cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London Interbank Offered Rate (Libor) ou na European Interbank Offered Rate (Euribor), por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**Art. 15.** A União poderá deduzir, do valor das parcelas vincendas dos contratos de dívida de ente federado administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, o montante equivalente aos recursos transferidos pelo respectivo ente nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 para execução de obras de responsabilidade da União, com celebração de aditivo contratual, mediante certificação do valor transferido pelo interessado e pelo órgão federal responsável pelo acompanhamento da obra.

*Parágrafo único.* A baixa do ativo da União em decorrência da dedução de que trata o *caput* deste artigo será feita independentemente de prévia dotação orçamentária, e sem implicar o registro concomitante de uma despesa no exercício.

**Art. 16.** Não se aplica às negociações, celebração de acordo, negócio jurídico processual e às transações resolutivas de litígio, realizadas pela advocacia pública, entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, a vedação de que trata o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tampouco limites e condições de caráter fiscal, concessão de garantia ou operação de crédito.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator